



MINISTÉRIO DA FAZENDA

~~LAIS~~ /

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.663

Recurso nº 93.841 - IRPJ - EX: 1984 e 1986

Recorrente SUPERMERCADO BOM DIA LTDA.

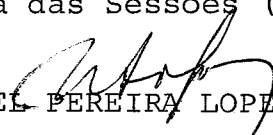
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, indicia desvio de receitas da pessoa jurídica. A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado, não atendendo essa exigência a prova produzida pela própria empresa e pelos sócios interessados nela, dado que, embora com personalidades jurídicas distintas, estes controlam e expressam a vontade daquela. Neste caso, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BOM DIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681-000.018/88-83

RECURSO Nº: 93.841

ACÓRDÃO Nº: 101-78.663

RECORRENTE: SUPERMERCADO BOM DIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO BOM DIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 56/57) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, MG. (fls. 51/53), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 17.

A empresa fôra autuada por omissão de receitas evidenciada pela falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos dos seguintes suprimentos de caixa:

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Suprimento em 28.02.83 - Diário 3/fls. 145-v	Cr\$ 250.000
Suprimento em 31.07.83 - Diário 3/fls. 164	Cr\$1.600.000
Suprimento em 31.08.83 - Diário 3/fls. 168	Cr\$4.500.000
Suprimento em 31.12.83 - Diário 3/fls. 180	<u>Cr\$1.600.000</u>
Total	Cr\$7.950.000

Exercício de 1986, ano-base de 1985

Suprimento em 31.10.85 - Diário 4/fls. 158	Cr\$3.000.000
Suprimento em 31.12.85 - Diário 3/fls. 181	<u>Cr\$20.000.000</u>
Total	Cr\$23.000.000

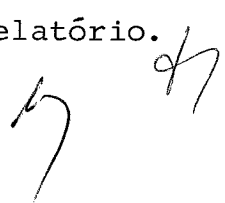
Enquadramento legal: artigos 154, 155, 174, 181 e 676, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

Acórdão nº 101-78.663

A empresa impugnou a exigência, no curso do prazo prorrogado (fls. 20, 22, 23/24), comprovando a capacidade financeira através dos documentos de fls. 25/34 e esclarecendo que a efetiva entrega estava comprovada pela contabilização no caixa dos pagamentos efetuados pela empresa.

A exigência foi mantida porque, segundo o julgador, de acordo com o art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1648/78, os requisitos da efetiva entrega e da origem dos recursos são cumulativos e indissociáveis e que: 1) a capacidade financeira e econômica da esposa de um dos sócios não comprova a origem dos recursos; 2) as notas promissórias, cujas cópias foram acostadas à impugnação não tem nenhuma validade; 3) não foi comprovada a efetiva entrega em provas lastreadas por terceiros insuspeitos.

Na fase recursal, a empresa alega que as provas e razões apresentadas na impugnação não foram examinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, ratificando os termos dela e devolvendo o seu conhecimento à instância superior. 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Não procede a alegação do sujeito passivo de que o julgador de primeira instância não examinou as suas razões de de fesa. Suas razões não apenas foram examinadas como rejeitadas com base na lei de regência. Se o contribuinte não concorda com a motivação apresentada no julgado, é outra coisa.

Dispõe o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1598, ! de 26.12.77, com a nova redação dada pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1648/78:

"§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sôcios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

A prova da efetividade da entrega e da origem dos recursos são dois requisitos cumulativos e indissociáveis para a comprovação da realidade dos suprimentos e sem os quais a lei autoriza o lançamento com base em presunção de omissão de receitas.

Essa prova tem que assentar em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Outrossim, não basta que os supridores tivessem à época dos aportes, capacidade econômica e/ou financeira para realizá-los, mas que o tenham feito realmente e, somente a prova feita da forma acima, satisfaz a exigência legal.

7. 4 m

Se a prova que sustenta o lançamento é produzida pela própria empresa — que inobstante possuir personalidade jurídica distinta da dos sócios, tem a sua vontade controlada por eles que a constituíram para obter resultados econômicos das atividades por ela desenvolvidas — é, além de razoável, um direito do fisco, exigir prova compatível com a operação, pois, como se sabe, a ninguém é dado constituir a própria prova, realidade a que se reduz o documento em que os sócios se intitulam credores da sociedade através de empréstimos.

Urge que tais declarações tenham respaldo em outros elementos capazes de confirmar a autenticidade delas, notadamente através de movimento bancário, embora esta forma não esgote o elenco probatório da passagem do numerário do patrimônio do sócio para o da empresa.

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre eles, o de que a escrita esteja sustentada por documentação hábil e idônea que deve ser conservada em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts: 157 a 165).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios tem origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que, mais tarde, voltam à empresa como empréstimos a ela concedidas ou como integralização de aumento de capital.

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabelece a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indiciador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

7. 4 m

Na espécie, a suplicante procura demonstrar a origem externa com base em sua própria escrita e em nota promissória sem suporte em qualquer prova da passagem do numerário do patrimônio do sócio para o da empresa, o que deixa sem respaldo a sua alegação que, como na impugnação, continua a se estribar em documentação produzida pela empresa e seu sócio, partes interessadas diretamente na comprovação do fato alegado. Como se sabe, a ninguém é dado constituir o próprio título já o diz o brocardo latino "NEMO SIBI TITULUM CONSTITUIT" e, portanto, necessário seria que a prova se estribasse em documentos produzidos por terceiros como, v.g., extrato de conta-corrente bancária, declarações bancárias, de outras empresas, ou que tivessem correspondência na contabilidade ou em declarações de rendimentos já apresentadas, elenco que não esgota as formas possíveis de comprovação. A entrega de elevadas somas em dinheiro do sócio à empresa e a devolução posterior também em dinheiro do sócio à empresa e a devolução posterior também em dinheiro por si só, milita em desfavor da defesa, posto que homens de negócio, e empresas mantêm seus recursos em banco, inclusive para obtenção de saldo médio, além dos riscos que acarreta não só a guarda como o transporte dos recursos. Na verdade, a entrega em espécie é a única forma de se operar com receita desviada, uma vez que qualquer outra forma a indicia.

Na realidade, a recorrente não comprovou sequer efetiva entrega do dinheiro e não comprovou a origem do numerário 'cuja entrega se atribui aos sócios.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

